



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Recurso nº. : 128.213
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.543

IRPF – EX.: 1992 - DECADÊNCIA – O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoas Física tem incidência à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, devendo ser pago antecipadamente independente de qualquer procedimento da Administração Tributária, forma característica do lançamento por homologação. Assim, o direito da Fazenda Pública da União constituir o crédito tributário não pago no prazo estabelecido extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do ano-calendário imediatamente subsequente ao do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes que negava provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Amaury Maciel, Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : 102-45.543
Recurso nº. : 128.213
Recorrente : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Crédito tributário, em montante de R\$ 570.750,83, constituído em 07 de maio de 1997, mediante Auto de Infração e demonstrativos, fls. 01 a 04, decorrente do lançamento do imposto de renda e acréscimos legais pertinentes incidente sobre as omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimos patrimoniais, mensais, a descoberto nos meses de Fevereiro – Cr\$ 270.896.000,00 – e Maio – Cr\$ 30.651.000,00 - do ano-calendário de 1991.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 5 a 10, tal tributação decorreu de levantamento efetuado pelo Banco Central do Brasil que identificou envio de moeda ao exterior pelo contribuinte, sendo este encaminhado à Receita Federal pelo Ministério Público Federal em 11 de outubro de 1994, enquanto determinada abertura de procedimento fiscal em 26 de junho de 1996. Além dos valores informados pelo BACEN, localizados, pela fiscalização, no Milbanco S/A os cheques 026303, de 18/02/91, em valor de Cr\$ 24.950.000,00 e 026358, de 22/02/1991, de Cr\$ 112.295.000,00. Indagado sobre a origem de todos esses valores o contribuinte informou desconhecê-los. No entanto, o Milbanco S/A identificou, em sua documentação contábil-fiscal, o tomador dos referidos cheques como contribuinte de mesmo nomes deste. Essa identificação também é confirmada pela cópia das ordens de pagamento, no entanto, não se verifica qualquer ligação entre o nome e documento de identificação pessoal deste contribuinte.

O contribuinte, mediante seus representantes legais Aquiles Nunes de Carvalho, Juliano Gomes de Aguiar, e Márcio Renaud Domingues, inscritos na OAB/MG sob n.º 65.039, 67.224 e 24.834, respectivamente, não concordou com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : 102-45.543

exigência tributária e apresentou peça impugnatória trazendo preliminar de decadência do fato gerador em face do lançamento reportar-se ao mês de ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, motivo para concluir que aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, referida incidência já estaria tacitamente homologada, 5 (cinco) anos, contados a partir dos referidos meses. Complementa, concluindo que o lançamento também não se manteria se considerado o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, pois transcorrido 5 (cinco) anos após 1.º de janeiro de 1992.

Quanto ao mérito, alega que não remeteu ao exterior as importâncias objeto do lançamento usando como fundamento a ausência de sua assinatura na documentação juntada ao processo; no fato de que existem diversos outros contribuintes com mesmo nome que o seu; que o Milbanco S/A, intimado por diversas vezes a identificar o tomador das referidas ordens de pagamento, informou não reconhecê-lo; fato decorrente da própria legislação da época que não o obrigava a identificar os tomadores. Ainda, impõe dúvidas sobre a autenticidade das ordens de pagamento juntadas ao processo porque o nome do tomador, delas constante, encontrava-se impresso com tinta diferenciada do restante do texto. Volta-se contra a constituição do crédito tributário pela ausência de liquidez e certeza em face de não se encontrar demonstrado e provado no processo a sua autoria quanto às ordens de pagamento ao exterior; e finaliza, solicitando, também, a exclusão da Taxa Referencial Diária – TRD no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, de acordo com a IN SRF n.º 32, de 4 de abril de 1997.

Julgado em primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo afastada a preliminar de decadência, motivada pela aplicação do artigo 150, § 4.º do CTN, em razão de o pagamento do tributo não ter sido efetuado no prazo legal, fato que demandou o lançamento de ofício e, conseqüentemente, imperativo o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78

Acórdão nº. : 102-45.543

com termo de início da contagem do referido prazo na data de entrega da declaração de ajuste anual, documento base para que o fisco apure eventuais acréscimos patrimoniais.

Quanto ao mérito, afastou as alegações sobre a incidência incorreta do tributo decorrente da ausência de identificação da pessoa tomadora dos recursos encaminhados ao exterior considerando que os indícios existentes no processo são suficientes para a presunção de que trata-se da mesma pessoa. Acatou a alegação quanto a não incidência de juros calculados com base na TRD, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991. Considerou que o procedimento encontrava-se incorreto quanto à forma porque tributação efetuada no mês de verificação dos acréscimos patrimoniais, como se a omissão fosse decorrente de rendimentos pagos por pessoas físicas, sujeitas ao recolhimento mensal pelo beneficiário, contrário à determinação da Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997. Procedeu a correção do feito, alterando o cálculo do tributo e dos acréscimos legais pertinentes, conforme consta da fl. 135, reduzindo o imposto de R\$ 114.868,22 para R\$ 113.870,50. Decisão DRJ / BHE nº 1017, de 11 de junho de 2001, fls. 127 a 135.

Não conformado com a decisão de primeira instância, agora representado, apenas, por Aquiles Nunes de Carvalho, já identificado, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual ratificou as alegações não acatadas no julgamento anterior. Complementou alegando engano na posição adotada pela autoridade *a quo* quanto ao termo de início do prazo para a decadência depender do tributo pago, pois no lançamento por homologação não se homologa o pagamento mas o próprio lançamento. Contesta, ainda, a justificativa para o início do prazo decadencial com lastro na necessidade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando que o feito pautou-se pela tributação da omissão de rendimentos tributáveis sujeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003402/97-78
Acórdão nº : 102-45.543

ao recolhimento mensal obrigatório e que, mesmo tratando-se da primeira situação, a metodologia de apuração deveria ser mensal em decorrência da lei nº 7713/88. Para reforçar sua posição cita acórdãos 104-15689, DOU de 01/07/98 e 104-17499, DOU de 13/09/00. Sobre a alteração do feito em decorrência da IN SRF nº 46/97 afirma ser esta inaplicável uma vez com publicação posterior a sua conclusão. Volta-se contra os indícios utilizados para atribuir-lhe os valores tributados, ratificando os argumentos da impugnação. Informa que o contribuinte portador do CPF 851.651.906-68 não era incapaz na época, porque nascido em 13 de maio de 1972, (com 20 anos em 1991), e que esse fato somado à existência de outros portadores do mesmo nome reforça a tese de que poderia ser qualquer outra pessoa aquela constante dos registros contábeis do banco. Apela para a determinação contida no artigo 112 do CTN sobre a interpretação da lei tributária em caso de dúvidas quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade, e, combinando esta com aquela do artigo 142, deduz que o feito não poderia ter sido lavrado porque contrário a elas. E, por último, cita que o feito utilizou de presunção não prevista em lei, como indicado na própria decisão, portanto sem o condão de inverter o ônus da prova e ilegal. Trouxe o acórdão nº 104-16.454/98, DOU de 19/02/99, para reforçar esta posição.

Contrato de Fiança com Stone Comércio de Diamantes Ltda. para garantia do valor de 30% e seguimento do recurso, fls. 155 a 170.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : 102-45.543

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A preliminar de decadência deve ser melhor apreciada em face da complexidade que envolve o lançamento do imposto de renda incidente sobre o produto das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e os demais proventos por elas recebidos.

Esse tributo é do tipo que determina o pagamento do imposto à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, antes de qualquer atitude de formalização do respectivo crédito tributário pelo fisco. Assim é que os rendimentos percebidos são tributados ou pelas fontes pagadoras ou pela própria beneficiária, no caso daqueles oriundos de outras pessoas físicas ou de ganhos de capital. O tributo assim pago pode ser definitivo ou sofrer ajuste ao final do período – ano-calendário – mediante submissão à tabela progressiva anual. Alguns rendimentos, bem assim ganhos de capital, têm tributação definitiva já na primeira incidência tributária, ou seja, não se sujeitam à incidência anual. Outros, caso do resultado da atividade rural, não se submetem à incidência mensal, porque decorrentes da exploração de um patrimônio especial, com fato gerador complexivo que se completa no último dia do ano-calendário, enquanto o resultado positivo comporá a renda tributável anual do contribuinte.

Desta forma de tributação, decorre que o pagamento do tributo, à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, pode coincidir com o apurado após a incidência da tabela progressiva anual – casos em que o rendimento é fonte única, repetindo-se ao longo dos meses do ano, enquanto ausentes deduções aproveitáveis na declaração - mas, na maioria das situações, resulta diferente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : 102-45.543

daquele pela existência de pagamentos não submetidos à incidência mensal por situarem-se abaixo do limite de isenção, ou adição dos resultados positivos da atividade rural; ou, ainda, pelo aproveitamento das deduções não ligadas ao rendimento.

Evidencia-se, portanto, que o fato gerador do tributo é da modalidade complexiva, porque se completa no último dia do ano-calendário, **mas a tributação obrigatória ocorre a cada percepção de rendimento ou ganho de capital, exceto a produção da atividade rural.**

Dessa conclusão, poderiam visualizar impossibilidade de apuração mensal de acréscimos patrimoniais porque não se combinaria com fato gerador complexo, no entanto, correto esse procedimento em virtude dos pagamentos efetuados quando de cada percepção de rendimento. Adotada a verificação anual, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal, pois tratamento desigual a contribuintes em situações idênticas.

“Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

O levantamento anual não permite a identificação de omissão de rendimentos mensais por acréscimos patrimoniais enquanto, nesses casos, a aplicação da tabela progressiva anual implica em tratamento distinto e mais benéfico ao sonegador, pois com tributação posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : 102-45.543

Então, possível e obrigatória a tributação dentro do próprio ano-calendário, decorre que o fisco pode efetuar levantamento a partir da data em que deveria ter sido recolhido o tributo, seja pelo próprio contribuinte, seja pela fonte pagadora, e, como conseqüência, o período decadencial deve ter início: a) no caso de pagamento a menor, a partir da data do fato gerador, regra determinada pelo artigo 150, § 4.º do CTN; b) não havendo o pagamento, do primeiro dia do exercício imediatamente subsequente, artigo 173, I do CTN, porque sujeito ao lançamento de ofício; c) em caso de dolo, fraude ou simulação, do primeiro dia do exercício imediatamente subsequente, por aplicação do artigo 173, I do CTN.

Com a devida vênia e com lastro nestas justificativas, discordo da Autoridade Julgadora *a quo* quanto ao início do prazo decadencial a partir do ano-calendário subsequente ao da entrega da declaração de ajuste anual, porque o fisco não necessita dela para a fiscalização, nem da conclusão do fato gerador complexo para o lançamento do tributo devido mensalmente.

Destarte, o lançamento foi efetuado em 7 de maio de 1997, após a conclusão do prazo decadencial, pois este expirou em 31 de dezembro de 1996 – 5 (cinco) anos após 31 de dezembro de 1991, constatação coincidente, em parte com a preliminar argüida, motivo para acatá-la e **votar pela insubsistência da constituição do crédito tributário.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA